



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.907501/2009-53  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.274 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 04 de junho de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ELITE GOLDEN ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 30/04/2007

CANCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF. COMPETÊNCIA DA DRF.

O cancelamento dos débitos da DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF. É de competência da DRF, conforme Regimento Interno da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação formalizada em 02/07/2008 através da PER/DCOMP nº 26493.09560.020708.1.3.04-6739, que apresentou como crédito pagamento indevido de IRPJ, efetuado em 23/07/2007, referente ao período de apuração de 06/2007, no valor de R\$ 13.961,83 (DCOMP às fls. 02 a 06).

A declaração não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André – SP, com fundamento no despacho decisório eletrônico de nº 849785116, de 23/10/2009 (fls. 13 a 15).

O Despacho Decisório alegou a improcedência do crédito porque, apesar de localizado o pagamento, este havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte. Que, diante disso, não homologava a compensação declarada, restando em aberto débito no valor de R\$ 11.249,07, referente ao Simples Federal do período de apuração de 04/2007, com vencimento em 21/05/2007.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 17 e 18, alegando que no primeiro semestre de 2007 encontrava-se enquadrada no Simples Federal, tributo que deveria ter recolhido, ao invés do IRPJ pelo Lucro Presumido. Que, verificado o erro, declarou a compensação. Que a empresa havia ingressado no Simples Federal em 01/01/2005, e havia sido excluída em 30/06/2007, para imediatamente ingressar no Simples Nacional em 01/07/2007. Que a compensação se deu com débito do Simples do período de 04/2007, o que era incongruente, porque ou era devedora do IRPJ Lucro Presumido ou era devedora do Simples Federal nesse período.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA, no Acórdão às fls. 65 a 69 do presente processo (Acórdão 01-28.836, de 21/03/2014), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/06/2007

PAGAMENTO A MAIOR. INEXISTÊNCIA. OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. DEFINITIVIDADE.

Caracterizando-se como definitiva a opção do contribuinte pelo lucro presumido, inexistente indébito dos pagamentos efetuados nesse regime de tributação em razão da alocação aos débitos declarados em DCTF.

No voto, ponderou que embora a empresa tenha optado pelo Simples Federal a partir do ano-calendário 2005, em 2005 e 2006 havia permanecido inativa. Que nos anos-calendário de 2008 a 2012 havia informado, em DIPJ, opção pelo lucro presumido. Que para o período de janeiro a junho de 2007 havia apresentado declaração para o Simples em 30/06/2008, mas não constava dos sistemas da Receita Federal que tivesse efetuado recolhimento nessa sistemática (código 6106).

Esclareceu que o art. 16 da IN 608/2006 determina que a opção pelo Simples Federal ocorre mediante a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, ou, posteriormente, mediante alteração cadastral, sempre através do preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), e que o art. 17 determina que a opção será definitiva para todo o período. Que a opção pelo lucro presumido, por sua vez, se manifesta com o pagamento da primeira ou única quota

do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário, conforme art. 26 da lei nº 9.430/1996.

Concluiu que, no caso concreto, como o contribuinte havia efetuado pagamentos de IRPJ, referentes aos 1º e 2º trimestres de 2007, nesse ano-calendário havia optado pelo lucro presumido, opção ratificada pela DCTF apresentada em 05/10/2007 (fls. 42 a 58). Mesmo porque a opção pelo simples, através de declaração, havia sido posterior à opção pelo lucro presumido. Assim, o pagamento de IRPJ não estava disponível.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 75), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/05/2014 (recurso às fls. 77 a 93, carimbo apostado à primeira folha do recurso).

Nele, além de repetir as alegações da Manifestação de Inconformidade, afirmou que, no primeiro semestre de 2007, vinha recolhendo seus tributos no regime do lucro presumido. Mas a Receita Federal cobrou, no mesmo período, tributo apurado pelo regime do Simples Federal, o que levou a empresa a declarar a compensação dos impostos que havia pago com base no lucro presumido com débitos do Simples.

Argumentou que como a DRJ havia concluído que a empresa era mesmo optante pelo lucro presumido no primeiro semestre de 2007, e por consequência o DARF de IRPJ recolhido era mesmo devido, não lhe podia ser cobrado o débito referente ao Simples Federal (código 6106) no mesmo período (abril de 2007).

No pedido, requer que o acórdão da DRJ seja reformado para que se acrescente o reconhecimento da inexistência do débito (Simples Federal de 04/2007, código 6106, com vencimento em 21/05/2007), que lhe está sendo cobrado em decorrência da não homologação da compensação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso é tempestivo.

Conforme relatório, o contribuinte afirma, no recurso voluntário, que de fato não há crédito disponível. A inexistência de direito creditório, portanto, é matéria definitivamente julgada pelo acórdão da DRJ.

O objetivo do recurso apresentado em segunda instância é o cancelamento da própria declaração de compensação e, por consequência, do débito nela informado. Porque, no período, foram confessados em DCTF, e quitados por pagamento, débitos de IRPJ referentes ao lucro presumido. Então a empresa alega, com razão, que uma vez que se decidiu que prevalece a opção pela sistemática do lucro presumido no primeiro semestre de 2007, conforme DCTF e recolhimentos, não pode ser cobrado débito do Simples Nacional referente a abril de 2007 (mesmo período).

No entanto, não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme caput e § 4º do art. 135 da IN RFB 171/2017 (abaixo transcritos – grifos nossos).

*Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade **contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação**, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

(...)

*§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material **em razão da natureza do direito creditório em litígio**.*

Do mesmo modo, o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015), em seu Anexo II, art. 23-B, define a competência deste colegiado, limitando-a, no julgamento de processos de compensação, ao reconhecimento de direito creditório (grifo nosso):

*Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário **ou de reconhecimento de direito creditório**, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

*I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, (...)*

*II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, (...)*

*III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, (...)*

No caso concreto, o recurso voluntário não é contra a não homologação da compensação, nem provoca julgamento sobre a natureza do crédito alegado. O direito creditório, como dito acima, já foi perfeita e definitivamente julgado pelo acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Processo nº 10805.907501/2009-53  
Acórdão n.º **1001-001.274**

**S1-C0T1**  
Fl. 100

---

Conclui-se que o pedido de cancelamento de DCOMP e de débito foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan